

A INEFICÁCIA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

SIMONETTI, Alian Marcela¹
PERLIN, Edson²

RESUMO

As Penas Privativas de Liberdade, desde a sua criação tem o objetivo de combater a prática de crimes mais graves, visando proteger a sociedade, bem como corrigir e ressocializar aquele indivíduo que agora condenado, cumpria sua pena em um estabelecimento penal. Todavia, o descaso do Poder Público, seja com a falta de investimento para a construção de mais estabelecimentos penais ou pelo abandono com os já existentes, a superpopulação e a presença de organizações criminosas, faz com que o objetivo principal de tal pena não ocorra. Então, hoje, buscam-se novos métodos e ideias que possibilitem que esse sistema fracassado possa se reestruturar e aí sim corrigir e reinserir o apenado, mas também garantir a dignidade da pessoa e todos os seus direitos. Esse é o papel da Lei, esse é o papel do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Pena Privativa, Ineficácia, Reincidência, Fracasso.

INEFFECTIVENESS PENALTIES CUSTODIAL

RESUMO

The custodial sentences, since its inception aims to combat the practice of most serious crimes, to protect society, and to correct and re-socialize the individual who now condemned, fulfilled his sentence in a penal establishment. However, the neglect of the government, either with the lack of investment to build more prisons or the abandonment with existing, overcrowding and the presence of criminal organizations, make that the main objective of such penalty does not occur. So today, we seek new methods and ideas that enable this failed system can restructure and oh yes correct and reenter the convict, but also ensure the dignity of the human person and all his rights. This and the role of law, and that the state's role.

PALAVRAS-CHAVE: Pena Private, Ineffectiveness, Recidivism, Failure

1. INTRODUÇÃO

A ideia da proteção o indivíduo não é recente. Historicamente sabe-se que o homem primitivo já buscava maneiras de fazê-la. Surge então, na Idade Média a chamada Lei de Talião, “olho por olho, dente por dente”, punindo o indivíduo na mesma proporção do mal cometido. A Pena Privativa de Liberdade vem então a ser a principal a ser utilizada no início do Século XIX, já com o objetivo de corrigir o mal cometido e como uma forma de controle social (Beccaria, 1764)

No Brasil, em 1824, foi outorgada a Primeira Constituição da República por Dom Pedro I, estabelecendo garantias e direitos individuais, foram criados os primeiros estabelecimentos penais, que já fracassaram. Chegou-se então o surgimento da necessária Lei de Execuções Penais, estabelecendo o fim da pena privativa que é a correção e a reinserção social do preso. Mas a realidade contraria todo o determinado pela Lei (Mirabete, 2004).

¹Acadêmica de Direito da Faculdade Assis Gurgacz – FAG; Alian Marcela Simonetti. E-mail: alian.ms@hotmail.com

²Professor Orientador do Curso de Direito FAG; Edson Perlin. Email: edsonperlin@hotmail.com.

A realidade dos estabelecimentos penais a muito tempo e uma afronta a Lei de Execuções. Há problemas desde aspectos arquitetônicos, a situação degradante em que os presos ficam, até o acultramento do cárcere.

Então, e que buscou-se analisar nesse trabalho novos métodos, que possam mudar todo sistema carcerário brasileiro, para curar a doença que o tem matado a muito tempo, mas que por conta do descaso do Poder Público e da sociedade como um todo tem “punido” de maneira exacerbada cerca de 550 mil pessoas que hoje estão inseridas no sistema penitenciário brasileiro.

O método utilizado para referido estudo é o indutivo, no qual as formulações individualizadas foram trazidas na busca de obter-se uma percepção do panorama generalizado. Os dados foram retirados de livros e leis que regulam sobre o assunto.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O SURGIMENTO DAS PENAS

Cesare Beccaria (1764) estabeleceu que para compreender o surgimento das penas, é necessário voltar ao homem primitivo, que para fazer sua proteção de ameaças e obstáculos que vivia naquele momento, limitou e sacrificou porções de liberdade em benefício do coletivo. O direito de punir nasce então de o homem ceder o mínimo necessário.

Na Idade Média começou então a ofensa ao indivíduo ser considerada também ofensa ao Estado, aparecendo então à figura de confisco e de multa. A Lei Penal vem como protetora daquilo considerado mais importante pela sociedade. Criou-se a chamada lei de talião que mesmo não sendo propriamente uma pena, era aplicada de forma onde a pessoa é correspondida na medida exata do dano causado (Beccaria, 1764)

A Pena Privativa de Liberdade tornou-se dominante com a Reforma do Direito Penal ocorrida no Século XVIII, aparecendo como uma instituição de fato e principal no início do Século XIX, com influência do Determinismo, cujo pensamento é de que para cada ato que se pratica existe razões que o determinam (Beccaria, 1764)

O objetivo da privação da liberdade do indivíduo, na sua criação, além da retribuição pelo mal cometido era também a sua correção, uma forma de controle social, moral por parte daqueles que detinham o poder (Beccaria, 1764)

2.2 NO BRASIL

No Brasil desde a sua criação o Sistema Penitenciário é um fracasso, pois não consegue alcançar os objetivos de sua criação. A Constituição da República de 1824 determinava que as prisões deveriam ser limpas, arejadas e que houvesse a separação de réus conforme a natureza do crime cometido, o que desde aquela época já não aconteceu, o Poder Público pouco se interessava em bem administrar as prisões e então os réus ficavam apenas ao cuidado de carcereiros (Bittencourt, 2002).

Em 1830 o Código Criminal do Império do Brasil admitia dois tipos de penas, quais eram: a prisão simples e a prisão com trabalho, o que não foi bem aplicado, uma vez que o sistema carcerário era precário e não comportava tais penas. O Código Penal de 1890 instituiu novas modalidades de penas como o banimento, reclusão, prisão com trabalho obrigatório, etc. Mas ainda colidia com a precariedade dos cárceres (Bittencourt, 2002).

Foi então que no século XX houve uma separação da população carcerária e uma modernização dos presídios brasileiros. Em 1940 foi promulgado o novo Código Penal sob o Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940, e em 1980 foi feita a reforma do Código em Vigor. (Bittencourt, 2002).

A Lei 7.210 é a Lei de Execuções Penais, criada em 11 de julho de 1984, criada para regular as execuções das penas e as medidas de segurança. O artigo 1º prevê duas finalidades: a) a efetivação correta da sentença ou outra decisão criminal para prevenir e reprimir os delitos. b) proporcionar condições para a integração social do condenado. Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (Mirabete, 2004).

Há três teorias que definem a finalidade da pena, que seriam: as chamadas teorias absolutas (de retribuição) onde o fim da pena é o castigo, o pagamento pelo mal praticado; as teorias relativas (utilitárias ou utilitaristas) onde o fim da pena era de prevenção geral ou especial, era uma oportunidade de ressocializar o criminoso; e por fim as teorias mistas (eccléticas ou intermediárias),

sua natureza é retributiva, mas tem como objetivo fim não apenas prevenir mas também educar e corrigir o sujeito (Bittencourt, 2002).

A Lei também tem por objetivo a “reinserção social”, não contrariando os direitos da personalidade do apenado, bem como permitir um retorno à convivência social com condições favoráveis com assistência material, à saúde, jurídica, educacional, com o fim de firmar o sentido ético de sua formação e educação intelectual, social, devendo o réu continuar a fazer parte da sociedade, fortalecendo laços com seu núcleo familiar e religioso, conforme estabelece o artigo 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV – educacional; V - social; VI – religiosa (Bittencourt, 2002).

Em uma sequência evolutiva os sistemas penitenciários podem ser divididos em três: iniciou com o sistema Pensilvânico, Auburniano, Sistemas Progressivos até o Regime Disciplinar Diferenciado que foi instituído pela Lei 10.792/03, como um meio ineficaz de combater a criminalidade, cuja raiz encontra-se nas desigualdades sociais ainda existentes em nosso país, conforme esclarece Mirabete:

A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado pode ocorrer também como medida cautelar, nas hipóteses de recaírem sobre o preso fundadas suspeitas de envolvimento ou participação em organizações criminosas ou de representar ele alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou para a sociedade (art. 52, §§1º e 2º, da LEP). Em ambas as hipóteses, não se exige a prática de crime doloso ou o cometimento de falta grave, porque o fundamento para sua imposição não tem o caráter punitivo próprio da sanção disciplinar. A inclusão no regime disciplinar diferenciado com fundamento nos §§1º e 2º do art. 52 da Lei de Execução Penal constitui medida preventiva, de natureza cautelar, que tem por fim garantir as condições necessárias para que a pena privativa de liberdade ou a prisão provisória seja cumprida em condições que garantam a segurança do estabelecimento penal, no sentido de que sua permanência no regime comum possa ensejar a ocorrência de motins, rebeliões, lutas entre facções, subversão coletiva da ordem ou a prática de crimes no interior do estabelecimento em que se encontre ou no sistema prisional, ou, então, que, mesmo preso, possa liderar ou concorrer para a prática de infrações no mundo exterior, por integrar quadrilha, bando ou organização criminosa (Mirabete, *apud* Arruda, 2005).

Ainda pontua sobre o sistema auburniano Manoel Pedro Pimentel:

O ponto vulnerável desse sistema era a regra desumana do silêncio. Teria origem nessa regra o costume dos presos se comunicarem com as mãos, formando uma espécie de alfabeto, prática que até hoje se observa nas prisões de segurança máxima, onde a disciplina é mais rígida. Usavam, como até hoje usam, o processo de fazer sinais com batidas nas paredes ou nos canos d'água ou, ainda, modernamente, esvaziando a bacia dos sanitários e falando no que chamam de boca de boi. Falhava também o sistema pela proibição de visitas, mesmo dos familiares, com a abolição do lazer e dos exercícios físicos, bem como uma notória indiferença quanto à instrução e ao aprendizado ministrado aos presos (PIMENTEL *apud* GRECO, 2007, p.493).

Foi então adotado o sistema progressivo, unindo a ideia da consolidação da pena privativa de liberdade como instituto penal e da necessidade da busca de uma reabilitação do preso. Tal sistema surgiu no Século XIX, na Inglaterra, que buscava um aproveitamento do preso, demonstrados pelo bom comportamento e pelo trabalho desempenhado. À medida que este apenado satisfazia essas condições, eram estipuladas marcas que deveriam ser obtidas antes de sua libertação e eram proporcionais ao delito praticado que resultou na condenação (Bittencourt, 2002).

Sobre o Sistema Progressivo Roberto Bittencourt (2002, p. 104) expõe: “... significou, inquestionavelmente, um avanço penitenciário considerável. Ao contrário dos regimes auburniano e filadélfico, deu importância à própria vontade do recluso, além de diminuir significativamente o rigorismo na aplicação da pena privativa de liberdade.”

O Brasil adotou o sistema Progressivo de execução da pena de prisão, cujo o objetivo é a ressocialização, a progressão acontece em razão do merecimento do condenado. A progressão de regime tem previsão no artigo 33, parágrafo 2º do Código Penal e na Lei de Execução Penal, Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 no artigo 112:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Como determina Trindade (2003, P.24): “Analisando-se mais uma função da pena de prisão, sob um enfoque sistêmico, - já que o sistema punitivo não constitui uma realidade autônoma – conclui-se que ela serve para solidificar o processo seletivo da criminalização”.

E ainda Zaffaroni (1991.p. 26-27): “Provocaria um resultado que ninguém deseja, é irrecusável que o sistema penal se estrutura de forma que a legalidade processual não opere, ampliando a seletividade”.

4. AS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS E A CONTRADIÇÃO A LEI 7.210 DE 1984

Muito embora a LEP traga um modelo que em seu ideal deveria ser eficaz, a realidade é completamente outra. O Artigo 82 da LEP determina a separação dos estabelecimentos prisionais que destinam-se ao condenado, ao submetido a medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso (Mirabete, 2004).

E ainda consta nos artigos 87 a 104 da LEP, a separação dos modelos prisionais adequados as suas penas, que são: Penitenciárias: estabelecimentos fechados e de segurança máxima, geralmente para condenados; Colônias agrícolas e industriais: regime semiaberto; Casa do Albergado: regime aberto; Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico: destinado a inimputáveis e semi-imputáveis, que muitas vezes dependem de tratamento de substâncias químicas (Mirabete, 2004).

Mas o que acontece hoje é que a função do sistema punitivo não tem a operacionalidade prometida, nem consegue alcançar o seu principal objetivo, qual seja recuperar o condenado e o reinserir na sociedade. Mesmo estando esses estabelecimentos em Lei, para que o condenado cumpra sua pena de maneira adequada, há o choque com a realidade, pois em alguns Estados não há, por exemplo, casa do albergado e com o aumento do número de encarcerados não há como evitar a mistura entre presos condenados e presos provisórios (Trindade, 2003).

Surge então o pensamento ressocializador das penas, bem como de sua matriz ideológica na teoria da prevenção especial positiva, bem como sua vertente histórica nos autores iluministas (Trindade, 2003).

O que vem sendo rediscutido e analisado sob as penas de prisão é quanto à de recuperação do condenado, que claramente demonstram a não possibilidade de reintegração na sociedade, sendo apenas então uma forma de castigo pelo delito cometido (Trindade, 2003).

Ao ingressar no cárcere o apenado não passa a ser preparado para a ressocialização, mas passa a se adaptar à realidade prisional, desenvolvendo um processo inverso ao da educação e socialização do preso (Trindade, 2003).

Manoel Pedro Pimentel(1983. p. 158) esclarece:

Ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Seu aprendizado nesse mundo novo e peculiar, é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre esta, na verdade sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições. Assim, um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo totalmente diverso: trata-se apenas, de um homem prisonizado.

O cárcere está se desenvolvendo e acarretando males como a desculturação, criação de culturas prisionais, o surgimento de estigmas do sistema e do cárcere, o que reforça os valores negativos dos condenados, e demonstra a crise que o sistema penitenciário brasileiro se encontra (Greco, 2007).

Chega-se então a ideia de que as penas privativas de liberdade devem ser aplicadas limitadamente às condenações de longa duração e aos condenados perigosos e de difícil recuperação, buscando evitar os males do encarceramento.

Pelo entendimento de Pedro Manoel Pimentel:

O fracasso da prisão como agência terapêutica foi constatado, relativamente às penas de curta duração, logo depois de iniciada a prática do encarceramento como pena. É antiga, portanto, a ideia de que o ambiente do cárcere deve ser evitado, sempre que possível, nos casos em que a breve passagem do condenado pela prisão não enseje qualquer trabalho de ressocialização. Por outro lado, essas pequenas condenações não se prestam a servir como prevenção geral, acrescentando-se o inconveniente de afastar o sentenciado do convívio familiar e do trabalho, desorganizando, sem nenhuma vantagem, a sua vida (Pimentel *apud* Greco, 2007, p.529).

É evidente que não há como se extinguir as penas privativas de liberdade, todavia, é indiscutível a necessidade de humanizar tais penas encontrando meios para alcançar esse objetivo ressocializador e buscando melhores condições aos apenados (Greco, 2007).

4. A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A precária realidade das penitenciárias no Brasil já é de conhecimento geral, a violência, a superlotação, o abandono por parte do Poder Público e a disseminação de organizações criminosas, são os fatores que definem o cenário carcerário atual, chegando a um nível em que se fala de escola de aperfeiçoamento do crime, pois o condenado a pena privativa de liberdade a recebe como forma

de punição ao crime cometido, com o objetivo principal de corrigir e o ressocializar, e acaba tendo efeito totalmente contrário, quando ainda, deixa aquele indivíduo pior do que quando foi inserido no sistema.

4.1 SUPERPOPULAÇÃO

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, no Brasil há um deficit de mais de 180 mil vagas, onde a população carcerária existente é de quase 500 mil presos, contra 260 mil da capacidade possuída (Âmbito Jurídico, 2006).

A superlotação constitui um dos problemas mais graves nos presídios brasileiros e as consequências são inúmeros problemas, como a violência e a falta de saúde pública, há presos que chegam a dormir no banheiro por falta de espaço nas celas, afrontando assim os direitos fundamentais garantidos no artigo 5º, inciso XLIX da Constituição Federal, que garante ao preso o respeito a sua integridade física e moral (Âmbito Jurídico, 2006).

4.2 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Em 1979, no Estado do Rio de Janeiro surge a primeira organização criminosa, conhecida como Comando Vermelho, ganhando força com o nascimento do Primeiro Comando da Capital, conhecido como PCC, no Estado de São Paulo. Tais organizações estão presentes em quase todos, senão em todos os presídios brasileiros, e tal proliferação se deu em razão das transferências de presos pelos presídios (Âmbito Jurídico, 2006).

Juntam-se a superlotação, o surgimento de grupos rivais e lideranças dentro dos estabelecimentos prisionais por parte dos condenados, muitos acabam aliciando-se a tais organizações, até mesmo para garantir a sua sobrevivência dentro destes estabelecimentos (Âmbito Jurídico, 2006).

E então o objetivo principal esperado pela Pena Privativa de Liberdade que é a recuperação e a ressocialização do apenado deixa de existir (Âmbito Jurídico, 2006).

4.3 SAÚDE PÚBLICA

Segundo o Censo Penitenciário Nacional, em 1994, um terço da população carcerária era portadora do Vírus HIV, sem falar que o ambiente do cárcere, segundo o Ministério da Saúde, é um dos meios de maior transmissão de tuberculose, DST'S, hepatite e dermatoses (Âmbito Jurídico, 2006).

Esse problema é de grande proporção uma vez que essas doenças não se limitam ao ambiente prisional, familiares e servidores que tem contato com essas pessoas, acabam levando e contaminando muito mais pessoas (Âmbito Jurídico, 2006).

5. REINCIDÊNCIA

Há claramente um problema social quando tratamos de ressocializar um ex-detento. Ao analisarmos o objetivo da pena de prisão que é retirar o condenado do convívio com a sociedade comum em que vive, com relações familiares, trabalho, sua liberdade e o coloca em um estabelecimento penal por um determinado período de tempo, deixando de gozar de todas essas coisas como punição pelo crime cometido, já haveria um abalo psicológico e sociológico (R7 Notícias, 2010).

Então, além da mudança natural que o cárcere já traz ao preso, juntemos toda a realidade das prisões brasileiras, onde a violência é absurdamente constante, há o contato com variados tipos de doenças, a superlotação, onde muitos dividem os pequenos espaços das celas, dormindo amontoados no chão, sem higiene, em contato com insetos, ratos e etc (R7 Notícias, 2010).

O grande dilema atual é que a própria sociedade acredita que esse descaso com os condenados é um castigo justo pelos delitos cometidos, deixando toda e qualquer humanização de lado, contribuindo também para a ineficácia da ressocialização (R7 Notícias, 2010).

O Brasil, segundo o Instituto Avante Brasil é o 16º país mais violento do mundo. E conforme levantamento do Informe Regional de Desenvolvimento Humano (2013-2014) do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), p. 129, o nível de reincidência é de 47,4% analisando toda a população carcerária atual (Instituto Avante Brasil, 2014)

6. MODELOS PRISIONAIS QUE PODEM SOLUCIONAR O CAOS NOS PRESÍDIOS

Estados do Brasil, buscaram novos modelos de estabelecimentos prisionais que de fato cumprissem com o objetivo da Pena Privativa de Liberdade de modo eficiente e que diminuísse os casos de reincidência que só aumentam quando se fala em Regime Fechado para o cumprimento de pena. Uma vez que evidentemente o que é utilizado hoje é totalmente ineficiente. Apresento então, dois modelos que estão sendo considerados soluções para os problemas do sistema prisional brasileiro:

6.1 MODELO APAC (Associação de Proteção e Amparo aos Condenados).

A APAC é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que surgiu em 1972 em São José dos Campos/SP, idealizada pelo jornalista Mario Ottoboni, juntamente a um grupo cristão. Possui um caráter humanizado da execução da pena, buscando a reintegração do preso na sociedade. Hoje há mais de 100 unidades espalhadas por todo o Brasil (FBAC, 2016)

Possuindo forte ligação à religião Cristã, esse modelo onde recuperando ajuda recuperando, permite-se que o preso tenha grande contato com sua família, com a sociedade, que participa como voluntária, e ainda os profissionaliza. Há assistência jurídica e a saúde de qualidade (FBAC, 2016)

Uma das grandes características é o fato dos agentes trabalharem desarmados ao fazer a segurança do estabelecimento, as chaves dos estabelecimentos ficam nas mãos dos próprios recuperandos. Além de que os presos que estão nas APAC'S são cuidadosamente selecionados, aqueles que possuem ligação com lideranças de facções criminosas e com histórico de violência não podem participar (BBC, 2014).

A reincidência desse modelo é incrivelmente baixa, segundo o CNJ fica entre 8% e 15%, enquanto nos presídios comuns chega a ultrapassar 70%. Portanto, é um modelo inovador que tem se visa a valorização do indivíduo e que se mostra eficaz quanto à recuperação e reinserção social do preso (BBC, 2014).

6.2. MODELO AMERICANO

Há dez anos os presídios do Estado do Espírito Santo estavam vivendo um colapso, a superlotação, a falta de agentes penitenciários e a precariedade nos próprios estabelecimentos chegou

a gerar críticas, sendo até denunciado os abusos a organismos internacionais de defesa de direitos humanos (BBC, 2014).

Foi então que o governo investiu cerca de R\$450 milhões de reais para a construção das 26 unidades prisionais, que seguiu o modelo arquitetônico padronizado nos Estados Unidos, onde a capacidade fica em 600 detentos e separados em três galerias de celas que não se comunicam (BBC, 2014).

Nesse modelo também há oficinas profissionalizantes e os presos recebem atendimento odontológico e psicológico.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através desse artigo foi possível refletir sobre a falha do sistema punitivo brasileiro, pelo seu modo mais comum aplicado que são as Penas Privativas de liberdade, na qual não há eficácia desde a sua criação, cujo objetivo principal é de corrigir e reinserir o preso na sociedade.

Ao ser inserido no estabelecimento penal inicia-se um efeito reverso ao que se é esperado com a aplicação da pena, pois há uma adaptação a aquele ambiente e o contato e convívio com toda a realidade do cárcere, faz com que o condenado não seja corrigido, mas sim, como ocorre em muitos casos, ao cumprir a pena, sair pior do que entrou.

Foi então, que constatando a necessidade de reverter a situação prisional do Brasil que surgiu modelos que estão sendo vistas como soluções para o sistema prisional, um deles é o modelo das Apac's, onde o preso tem muito contato com a família, a sociedade e ainda são profissionalizados. Segundo o CNJ, os índices de reincidência nesses estabelecimentos são baixíssimos.

No Estado do Espírito Santo reestruturou-se o sistema prisional implantando o modelo americano, quem consiste em selas que não permite a comunicação entre os presos, além de também participarem de cursos profissionalizantes e ter atendimento médico e odontológico.

Deste modo, a partir da experiência vivida durante a realização deste artigo, é notável a necessidade de mais ações e investimentos por parte do Poder Público. Não há como uma pessoa, atualmente, sair de um estabelecimento penal recuperado, pronto para retornar ao convívio com a sociedade. Nós como participantes dessa sociedade precisamos compreender que também devemos

colaborar na recuperação desse indivíduo, para que direitos sejam protegidos e a Lei consiga verdadeiramente cumprir com seus objetivos.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Rejane Alves de, **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**. Ano VI. Nº 33. Ed. Thompson IOB, 2005

BECCARIA, Cesare, **Dos Delitos e das Penas**. Ed. Ridendo Castigat Mores. 1764

BITTENCOURT, Cesar Roberto, **Tratado de Direito Penal, Parte especial 3**. Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 8 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

MIRABETE, Julio Fabrini. Fabrini. **Execução Penal: Comentários a Lei n 7.210, de 11-7-1984** – Ed. Revista e Atualizada – São Paulo: Atlas, 2004.

TRINDADE, Lourival. **A Ressocialização – Uma Disfunção da Pena de Prisão**. Ed: SAFE – FABRIS, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas. A perda de legitimidade do sistema penal**, Ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ESTUDO aponta que reincidência cai com pena alternativa. **R7 Notícias**, 2010. Disponível em:
<<http://noticias.r7.com/brasil/noticias/estudo-aponta-que-reincidencia-cai-com-pena-alternativa-20100322.html>>.
Acesso em junho 2016.

GOMES, Luiz Flávio. Brasil: Reincidência de até 70%. **Instituto Avante Brasil**. 2014. Disponível em:
<<http://institutoavantebrasil.com.br/brasil-reincidencia-de-ate-70/>>.
Acesso em junho 2016.

MARTINO, Natália. Índice de reincidência no crime é menor em presos das Apacs. **BBC Brasil**. 2014.
Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140313_prisoes_apac_nm_lk>.
Acesso em maio 2016.

FBAC - Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, Quem somos?. Atualizado em 2016.
Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/quem-somos>>
Acesso em Junho de 2016.

CAMARGO, Virginia. Realidade do Sistema Prisional no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 33, set 2006.
Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299>.
Acesso em junho 2016.

Lei 7.210 de 11 de julho de 1984.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm

Código Penal
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm